



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.872 - GO
(2011/0255102-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.872 - GO
(2011/0255102-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.197/2.212), interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou anterior decisão, para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e negar provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam não pretender reexame de provas ou interpretação contratual, pois a matéria constante no recurso é exclusivamente de direito. Argumentam que "toda a matéria discutida se refere à aplicação ou não do disposto no art. 11, § 1º, do Decreto nº 1.102/1903, ou seja, se está ou não prescrito o direito dos recorridos em exigir a suposta diferença dos grãos depositados em armazéns gerais" (e-STJ fl. 2.203).

Alegam que a prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício. Mencionam precedente da Quarta Turma, em que foi aplicado o prazo de prescrição trimestral.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.872 - GO
(2011/0255102-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 71.872 - GO
(2011/0255102-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.192/2.194):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.173/2.189) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, os agravantes aduzem a ocorrência de equívoco na decisão agravada, argumentando que foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão monocrática ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste aos agravantes quanto à inaplicabilidade da mencionada súmula ao caso concreto. Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 2.169/2.170), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e passo ao exame do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 2.109).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.945):

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE GRÃOS. CONAB. AÇÃO DE DEPÓSITO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECRETO Nº 1.102/1903. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO PELA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PRODUTO DEPOSITADO. PRECEDENTES.

1. A ação de depósito é cabível para pedir a restituição de mercadorias depositadas pela Conab em armazéns gerais. Precedentes.

2. O prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral era de vinte anos, conforme previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, sendo inaplicável hipótese a prescrição trimestral prevista no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903. Precedentes desta Corte.

3. Impõe o Decreto nº 1.102/1903 ao armazém depositário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade por qualquer diminuição de peso das mercadorias depositadas, sendo nulas as convenções ou cláusulas que dispuserem em contrário. Precedentes.

4. O Regulamento Interno dos armazéns não se sobrepõem às normas de regência, sendo vedada, assim, a consideração de quaisquer índices que justifiquem perdas ocorridas no produto depositado, independentemente de comprovação. Precedentes.

5. Comprovado nos autos o depósito e a perda de parte dos produtos depositados, bem como a inocorrência das hipóteses do artigo 1.277 do CC/1916 (CC/2002, art. 642). Parcial procedência do pedido na ação de depósito.

6. É defeso à parte autora, após propositura da ação de depósito, em sede de apelação, inovar a lide, objetivando a majoração das quantidades requeridas a título de restituição de grãos, uma vez que a delimitação objetiva da ação se faz de acordo com o pedido formulado no ato de sua propositura (CPC, art. 468).

7. Apelação dos réus não provida.

8. Apelação da Conab parcialmente provida."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.987/2.005), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 11 do Decreto n. 1.102/1903. Sustentaram não ter ocorrido a prescrição prevista no art. 177 do CC/1916, pois, "considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903, que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais" (e-STJ fl. 1.999).

No agravo (e-STJ fls. 2.112/2.122), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 2.124).

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que os recorrentes pretendem a interpretação contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.940/1.942):

"(...) o Decreto n.º 1.102/1903 impõe ao armazém depositário a responsabilidade por qualquer diminuição de peso das mercadorias depositadas, sendo nulas as convenções ou cláusulas que dispuserem em contrário.

No caso, a FAC Armazéns Gerais Ltda. ao acatar o depósito dos grãos a céu aberto era sabedora dos possíveis riscos e, mesmo assim, assumiu a responsabilidade de restituí-los à Conab em mesma quantidade e qualidade, percebendo a contraprestação devida.

Frise-se que, nos termos da legislação de regência, as perdas de qualquer natureza são de responsabilidade do armazém depositário. Assim, a alegação de que a redução dos grãos foi causada por ficarem armazenados a céu aberto não isenta a empresa, da obrigação de restituir a mesma qualidade e quantidade do produto depositado.

De acordo com o art. 1.277 do anterior Código Civil, 'o depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los'.

As conclusões do laudo pericial não socorrem o inconformismo dos apelantes, isso porque 'a perícia labora com a concepção de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra, em significativa dimensão, é ínsita armazenagem, mas não há demonstração de cunho técnico que permita convencimento sobre a aplicação de tal critério ao caso concreto' (AC 0000362-09.1998.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.292 de 26/03/2010).

Destarte, constatada a falta dos grãos depositados, a responsabilidade pela quantia faltante deve ser imputada ao armazém depositário, nos termos do Decreto nº 1.102/1903, mormente quando este não comprova fato extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC).

Na mesma linha de entendimento, não há como acatar a pretensão dos apelantes, que objetiva a prevalência de seu Regulamento Interno em relação As normas de regência, e, com isso, justificar as perdas ocorridas, independentemente de comprovação, isso porque totalmente contrária aos precedentes jurisprudenciais desta Corte (...)

Por tal razão, não vislumbro razoabilidade jurídica na pretensão dos apelantes de compensação nas quantidades a serem restituídas, do total de 15.149,47 kg de arroz, porquanto tal valor foi apurado aplicando as regras do Regulamento Interno do armazém."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, mormente nas cláusulas contratuais, concluiu que restou configurada a comprovação dos referidos depósitos e a perda dos produtos, bem como a inoccorrência das hipóteses do art. 1.277 do CC/1916. Dissentir de tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vale ressaltar, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea 'c', do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 914.335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 2.169/2.170) e NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo legal indicado como violado (art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903) não foi prequestionado, pois o acórdão recorrido, na parte que trata da prescrição, afirmou somente que "o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral é de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Atualmente, com a edição do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) o prazo prescricional foi reduzido para 10 anos, como estabelece o art. 205" (e-STJ fl. 1.938).

Como se pode verificar, nesse ponto, nada foi mencionado a respeito do Decreto n. 1.102/1903, sequer para explicitar por que se entendeu não ser aplicável o dispositivo a respeito do prazo prescricional. Ao contrário do alegado nas razões do especial, o Tribunal de origem não afirmou que "a prescrição prevista no citado texto legal não tem mais aplicação, tendo em vista que houve a sua revogação pelo Código Civil" (e-STJ fl. 1.992), tendo permanecido silente quanto ao artigo invocado.

Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Registre-se que o acórdão recorrido tratou do Decreto 1.102/1903 apenas no ponto relativo à responsabilidade do armazém depositário, e não na parte referente à prescrição.

Ademais, ainda que se considere prequestionado o artigo, porque mencionado nos julgados citados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.938/1.939), verifica-se que tais precedentes afirmam referir-se a prescrição prevista no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903 ao direito de pleitear indenização, o que não se confunde com o prazo prescricional para a ação de depósito.

No entanto, nas razões do especial, a parte recorrente limitou-se a afirmar a especialidade do decreto em relação ao Código Civil, sem impugnar tal fundamento.

A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Acrescente-se que o precedente da Quarta Turma citado nas razões do presente recurso também trata de ação indenizatória, não havendo, portanto, similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática.

No mais, inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que "às fls. 04 está provado que a armazenagem da primeira safra durou por 13 meses e da segunda safra por 36 meses, o que mostra que quando foi proposta a presente ação, em 1997, já havia passado muitos anos da retirada da mercadoria" (e-STJ fl. 1.192), demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

Acrescente-se que os óbices verificados também impedem o conhecimento do especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não procedem as razões deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0255102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
AREsp 71.872 / GO**

Números Origem: 172142019974013500 199735000173321

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAC ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO(S) - GO009285
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) - DF032826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.